



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.722479/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.315 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente SIDERURGICA UNIAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA.

Integra a remuneração do segurado os valores recebidos a título de alimentação pagos em pecúnia.

SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO.

Os valores legalmente considerados como salário-de-contribuição para fins previdenciários, compõem a base de cálculo das contribuições devidas a seguridade social.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 e a multa que seria devida com base no art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 11.941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, até a competência 11/2008: a) para os autos de infração por descumprimento de obrigação principal, aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009; e b) para o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sáteles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito tributário em que foram constituídos os seguintes Autos de Infração – AI:

1) AI Debcad nº 37.302.228-0, no valor de R\$ 48.434,72 (quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), relativo às contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, incidentes sobre valores pagos a segurados empregados a título de cestas básicas e refeição, nas competências 01/2008 a 12/2008.

2) AI Debcad nº 37.302.229-8, no valor de R\$ 11.448,16 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), relativo às contribuições devidas para outras entidades e fundos (no caso, FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), incidentes sobre valores pagos a segurados empregados a título de cestas básicas e refeição, nas competências 01/2008 a 12/2008.

3) AI Debcad nº 37.302.230-1, no valor de R\$ 72.492,80 (setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), relativo à contribuição previdenciária da empresa, incidente sobre valores pagos aos segurados contribuintes individuais, nas competências 01/2008 a 12/2008.

4) AI Debcad nº 37.302.231-0, no valor de R\$ 472.431,55 (quatrocentos e setenta e dois mil e cinquenta e cinco centavos), relativo à contribuição previdenciária da empresa, incidente sobre valores correspondentes ao pagamento efetuado pela empresa para a aquisição de terras, caracterizados pela autoridade lançadora como pró-labore do Sr. Rogério Valadares Gontijo e apurados na conta “Crédito dos Sócios”, nas competências 05/2008, 07/2008 e 08/2008.

5) AI Debcad nº 37.302.227-1, no valor de R\$ 48.513,60 (quarenta e oito mil, quinhentos e treze reais e sessenta centavos), em razão do descumprimento da obrigação acessória de apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O Relatório Fiscal se encontra às fls. 38/45.

O contribuinte apresentou impugnação, às fls. 90/106, com base nos seguintes Tópicos:

-Os Fatos

-AIs Debcads n.ºs 32.302.228-0 e 37.302.229-8

-Cancelamento Preliminar e de Ofício dos Autos de Infração Debcads n.ºs 32.302.228-0 e 37.302.229-8-Incidência do Art. 19, §5º, da Lei nº10.522/2002

-Mérito: A ausência de Inscrição no PAT não retira a natureza indenizatória do Auxílio-Alimentação Fornecido In Natura.

-O cálculo equivocado da Multa em Relação a Alguns períodos

-AI Debcad nº 32.302.231-0

-AI Debcad nº 37.302.227-1(Obrigação Acessória)

-Conclusão

Diante de todo o exposto, requer: a) preliminarmente, o cancelamento, pela própria DRF Divinópolis, dos AIs Debcads n.ºs 32.302.228-0 e 37.302.229-8, em cumprimento ao disposto no artigo 19, parágrafo 5º, da Lei nº 10.522/2002, e tendo em vista o Ato Declaratório nº 03/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda por meio de despacho publicado no Diário Oficial da União de 24/11/2011, sob pena de configuração de crime de excesso de exação; b) no mérito, requer a procedência da impugnação, cancelando-se todas as autuações fiscais impugnadas.

Segundo informado pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis/MG, Despacho de fl. 165, o AI Debcad nº 37.302.230-1 não foi impugnado, motivo pelo qual foi formalizado o processo 10665.720082/2013-75 para acompanhamento deste AI.

Foi realizada diligência fiscal, pois considerando-se o teor do Parecer PGFN/CRJ/nº 2.117/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, e o Ato Declaratório nº 3, emitido pela PGFN em 20/12/2011 e tendo em vista a afirmação da impugnante de que o fornecimento de cestas básicas e refeições ocorreu na forma exclusivamente “in natura”, os autos retornaram à fiscalização para que fossem prestados os seguintes esclarecimentos (Despacho de Diligência nº 002/2014, fls. 171/172) :

a) de que forma a empresa fornece a alimentação: se “in natura” ou em pecúnia ou, ainda, das duas formas. Esclarecendo, também, se ocorre o lançamento de valores creditados a título de alimentação na folha de pagamento e se há o fornecimento de alimentação mediante TICKET refeição;

b) discrimine os valores relativos ao fornecimento de alimentação “in natura” e em pecúnia, também identificando os valores relativos ao fornecimento de ticket refeição e os valores creditados nas folhas de pagamento a título de alimentação, se for o caso.

A autoridade lançadora, nos termos da Informação Fiscal – IF de fls. 173/174, esclareceu que o fornecimento de alimentação ocorre em pecúnia e “in natura”. Foram identificados nas planilhas integrantes da IF os valores pagos em pecúnia e os valores referentes à alimentação fornecida “in natura”.

A empresa teve ciência da IF, em 10/03/2014, sendo aberto o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Em 20/03/2014, tempestivamente, a autuada manifestou-se acerca da IF, alegando que uma ínfima parte dos valores referentes às cestas básicas e refeições foi paga em pecúnia e que, sobre o tema, o Pleno do STF já decidiu, ao julgar o pagamento de vale-transporte em

pecúnia, que o simples fato de tal verba ser paga em dinheiro não a caracteriza como passível de incidência da contribuição previdenciária, sob pena de relativizar o curso legal da moeda. (Recurso Extraordinário n.º 478.410/SP). Portanto, especialmente tendo em vista a decisão do Pleno do STF, o fato de parcelas não salariais serem pagas em pecúnia, como o vale-transporte e o auxílio alimentação, não afeta o caráter não salarial de tais parcelas.

Quanto ao fornecimento de cestas básicas e refeições in natura, afirma que a incidência da contribuição previdenciária, no caso, está expressamente vedada pelo “Ato Declaratório n.º 3/2011 e pela IN RFB n.º 1.453/2014”.

Ao final, requer o cancelamento dos AIs no que se refere à cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores referentes às cestas básicas e refeições fornecidas in natura.

Foi proferido Acórdão n.º 10-49.810 - 7ª Turma da DRJ/POA, (e-fls. 185/201), a impugnação foi julgada procedente em parte por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA CONDICIONADA.

Para que o fornecimento de alimentação não sofra a incidência de contribuições previdenciárias é necessário que ocorra de forma in natura.

O fornecimento em espécie não afasta a tributação.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES CREDITADOS AO SÓCIO. PARCELA INTEGRANTE DA REMUNERAÇÃO.

A remuneração paga ou creditada pela empresa a qualquer título aos contribuintes individuais que lhe prestem serviços, é considerada base de incidência da contribuição previdenciária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MULTA MAIS BENÉFICA. VERIFICAÇÃO.

A comparação, com vistas à aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte, na hipótese de não recolhimento das contribuições devidas e apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas, deve, necessariamente, ser feita entre aquelas multas vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, previstas para estas ocorrências, e aquela atualmente em vigor, quando esta pune de forma conjunta ambas as situações (não pagamento do tributo devido e apresentação de declaração inexata).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do acórdão conforme AR (fls. 210), em 07/07/2014 apresenta Recurso Voluntário em 04/08/2014 ,fls. 212/224, que contém as seguinte alegações, em síntese:

-Os Fatos

-O Direito

Ais Deb cads n.ºs 37.302.228-0 e 37.302.229-8

Segundo o acórdão recorrido ficou consignado no Ato Declaratório PGFN nº03/2011 que, quando pago em pecúnia, o auxílio-alimentação integra a base de cálculo da referida contribuição.

Mas o auxílio-alimentação pago em espécie integra a base de cálculo da contribuição previdenciária apenas quando houver habitualidade.

Conforme consta na pág. 2 do acórdão recorrido, do AI Debcad nº37.302.228-0, no valor de R\$ 48.434,72, foi mantido apenas o valor de R\$ 2.352,16, ou seja, 4,8%. Já o AI Debcad nº 37.302.229-8, no valor de R\$ 11.448,16, foi mantido apenas o valor de R\$ 582,01, ou seja, 5,1%.

Como não houve habitualidade no pagamento em pecúnia do auxílio-alimentação por parte da recorrente, fato este demonstrado pelos valores dos Ais Debcads que foram mantidos (em torno de 5%), não há que se falar em cobrança de contribuição previdenciária, conforme determina o Parecer PGFN/CRJ/nº 2.117/2011, que originou o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

O fato de parcelas salariais serem pagas em pecúnia não afeta o caráter não salarial de tais parcelas.

Cálculo equivocada da Multa em Relação a Alguns períodos

É totalmente equivocado o cálculo realizado pelo Fisco para efeito de comparação da multa mais benéfica, pois ele soma multas de natureza distintas.

A multa de 75% o dispositivo quer dizer que quer seja a totalidade quer seja a diferença do tributo não pago decorre de não pagamento puro e simples, de falta de declaração ou de declaração inexata, o contribuinte sempre pagará a multa de 75%. Este percentual representa sanção imposta ao contribuinte pelo inadimplemento descoberto pelo lançamento de ofício.

Já o revogado art. 32 § 5º da Lei nº 8.212/91, bem como o seu substituto, art 32-A, também daquela lei, referem-se a multa isolada por não apresentação de GFIP ou apresentação desta com omissões ou incorreções, constituindo-se em multa por descumprimento de obrigação acessória, independentemente de a infração ter sido verificada de ofício. Assim essa sanção nada tem haver com a sanção do art. 35 –A da Lei nº 8.212/91, multa de 75%

Em cada auto aplica-se um ou outro dispositivo de acordo com o que melhor beneficiar o contribuinte. A comparação de qual é mais benéfica à recorrente deve restringir-se a apenas a estes dois dispositivos o Art. 35 da Lei 8.212/91, na redação anterior a vigência MP nº 449/08 e da Lei nº 11.941/09, ou art. 35 A. Sendo irrelevante o valor da multa pela não apresentação de GFIP ou pela apresentação desta com omissões ou incorreções.

A sanção imposto ao contribuinte pelo inadimplemento descoberto pelo lançamento de ofício é a do antigo art. 35 da Lei nº8.212/91(multa que ia de 24 até 100%), substituído pelos art. 35 A da tal Lei e 44 da Lei nº 9.430/96 após a edição da MP 449/2008 (75%). A comparação a se fazer é apenas entre esses dispositivos, incorrendo o Fisco em flagrante erro ao ter incluído para efeitos de comparação a multa do art. 32 § 5º da Lei 8.212/91.

AI Debcad nº 37.302.231-0

O valor que ensejou a tributação foi utilizado para a compra de um imóvel rural, e tal imóvel foi transferido a outra empresa, no caso a União Recurso Naturais Indústria e Comércio de Produtos Florestais S/A.

No presente caso, nenhum pagamento foi feito ou creditado ao diretor (Sr. Rogério Valadares Gontijo) da Recorrente, tendo em vista que, conforme comprovantes anexos a impugnação, os pagamentos foram feitos diretamente aos proprietários do imóvel rural.

Em nenhum momento se demonstrou tratar-se de pagamento feito ao referido diretor como contrapartida da prestação de serviço. Nem sequer foi descrita qual prestação de serviço seria essa para ensejar tamanho valor.

O pagamento foi para a compra de um imóvel rural, e não para uma prestação de serviços (nem sequer foi descrita no auto de infração qual suposta prestação seria essa).

A pessoa jurídica para qual o imóvel foi transferido não se confunde com a pessoa dos seus diretores ou sócios.

AI Debcad nº 37.302.227-1 (Obrigação Acessória)

As autuações tratadas nos tópicos anteriores são improcedentes, razão pela qual também é improcedente a multa em discussão, afinal, o acessório segue o principal.

Indevida a obrigação principal, também não procede a obrigação acessória, já que não há fatos geradores omissos ou incorretos nas GFIPs transmitidas.

Mesmo que se confirmem as autuações tratadas nos tópicos anteriores, hipótese admitida tão-somente para que se dê prosseguimento à argumentação, a multa cobrada é indevida, pois deveria estar no patamar mínimo (R\$ 500,00), a exemplo do que já fez o Fisco no AI Debcad nº 51.009.740-5, lavrado por meio do Processo nº 10665.722480/2012-45, que se refere ao ano de 2009.

O fato de haver ou não apuração de contribuições a pagar é irrelevante para a aplicação do art. 32, §5º, da Lei nº 8.212/91, bem como seu substituto, art. 32-A da referida Lei. Tais dispositivos em nenhum momento determinam suas aplicações somente nos casos em que não são apurados contribuições a pagar, não podendo o intérprete fazer restrições onde o legislador não o fez. Os próprios dispositivos deixam claro a aplicação aos casos onde é gerado o pagamento de contribuição.

Se o legislador diz que a multa corresponde a cem por cento do valor devido, que a multa é devida independentemente do pagamento da contribuição e que o valor mínimo da multa varia dependendo de haver ou não contribuição a pagar, é porque, obviamente, os dispositivos invocados, especialmente o recente art. 32-A da Lei nº 8.212/91, são plenamente aplicáveis aos casos onde há lançamento de contribuição.

No entendimento do acórdão recorrido a multa de 75 % é única para o não recolhimento da contribuição e para a transmissão de Gfips com incorreções e omissões.

Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, pede-se o provimento do presente recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido, cancelando-se integralmente os Ais Debcads impugnados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON DE MORAES FILHO, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Dos AIs Debcad nº 37.302.228-0 e Debcad nº 37.302.229-8

Os Autos de Infração em epígrafe tratam das contribuições previdenciárias patronais (AI Debcad nº 37.302.228-0) e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (AI Debcad nº 37.302.229-8), incidentes sobre valores pagos a segurados empregados a título de cestas básicas e refeição.

No acórdão de piso as bases de cálculo do AI Debcad nº 37.302.228-0 e do AI Debcad nº 37.302.229-8 foram retificadas, sendo mantidos, somente, os valores referentes ao pagamento da alimentação em pecúnia, sendo excluído a parcela em natura do auxílio alimentação.

O Recorrente alega que não houve habitualidade no pagamento em pecúnia do auxílio alimentação, diz que este fato está demonstrado pelos valores dos AIs Debcads que foram mantidos (em torno de 5%), não há que se falar em cobrança de contribuição previdenciária, conforme determina o Parecer PGFN/CRJ/nº 2.117/2011, que originou o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

O art. artigo 28, inciso I da Lei 8.212/91 define o que é salário contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Entretanto, a Lei 8.212/91, no art. 28, § 9º, exclui algumas rubricas da base de incidência das contribuições previdenciárias, contudo para que tais rubricas sejam excluídas, elas devem estar previstas no citado dispositivo legal e devem ser pagas dentro dos ditames da lei.

O art. 28, § 9º, prevê hipóteses de não incidência de contribuições sociais sobre alimentação fornecida in natura:

Art. 28. [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Vê-se, portanto, que tais hipóteses de renúncia fiscal não são absolutas, mas sim condicionadas pelo próprio dispositivo legal que as prevê.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões reiteradas, tem firmado o entendimento de que o auxílio-alimentação, fornecido in natura, não possui natureza salarial, não sendo, portanto, passível de incidência de contribuição previdenciária.

Desta forma, de acordo com o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, não há incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação. Ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Cabe observar que o Parecer PGFN/CRJ nº 2.117 aponta que o auxílio alimentação “pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

No presente caso no acórdão de piso foi mantido na base de cálculo os valores referentes ao pagamento da alimentação em pecúnia para os meses de 04/2008 e de 06 a 12 de 2008 o que demonstra o caráter habitual dos pagamentos.

O fato de ter sido mantido em torno de 5% do valor lançado inicialmente não descaracteriza a habitualidade. Não é a proporção do valor que foi mantido que caracteriza a habitualidade, mas sim a frequência das vezes em que houve pagamento.

Cabe registrar que não houve pagamento em ticket refeição.

Entendo que não há reparos a fazer no acórdão de piso, pois o auxílio alimentação foi pago em pecúnia e em caráter habitual.

Do Cálculo Equivocado da Multa em relação a alguns períodos.

O Recorrente diz que o revogado art. 32 § 5º da Lei nº 8.212/91, bem como o seu substituto, art 32-A, também daquela lei, referem-se a multa isolada por não apresentação de GFIP ou apresentação desta com omissões ou incorreções, constituindo-se em multa por descumprimento de obrigação acessória, independentemente de a infração ter sido verificada de ofício. Assim essa sanção nada tem haver com a sanção do art. 35 –A da Lei nº 8.212/91, multa de 75%.

O Sujeito Passivo alega que a sanção imposto ao contribuinte pelo inadimplemento descoberto pelo lançamento de ofício é a do antigo art. 35 da Lei nº 8.212/91 (multa que ia de 24 até 100%), substituído pelos art. 35 A da tal Lei e 44 da Lei nº 9.430/96 após a edição da MP 449/2008 (75%). A comparação a se fazer é apenas entre esses dispositivos, incorrendo o Fisco em flagrante erro ao ter incluído para efeitos de comparação a multa do art. 32 § 5º da Lei 8.212/91.

O Recorrente alega ainda que:- se a nova multa de 75% (art. 35-A da Lei nº 8.212/91) fosse aplicada tanto para o descumprimento da obrigação principal como para o descumprimento da obrigação acessória, como está entendendo o Fisco, por que então foi lavrado o AI Debcad nº 37.302.227-1, que exige a multa por descumprimento de obrigação acessória (suposta apresentação de GFIP com omissões ou incorreções)?;- sendo indevida a obrigação principal, também não procede a obrigação acessória, já que não há fatos geradores omissos ou incorretos nas GFIPs transmitidas;- Mesmo que se confirmem as autuações tratadas nos tópicos anteriores, a multa deveria estar no patamar mínimo (R\$ 500,00), a exemplo do que já fez o Fisco no AI Debcad nº 51.009.740-5, lavrado por meio do Processo nº 10665.722480/2012-45; -O acórdão recorrido entendeu pela não aplicação do art. 32-A da Lei n

º 8.212/91, pois entendeu que só se aplica quando não há obrigação principal correspondente;- O fato de haver ou não apuração de contribuições a pagar é irrelevante para aplicação do art. 32 A; A multa de 75% prevista no art. 35 A da lei nº 8.212/91 é única para o não recolhimento da contribuição e para transmissão de GFIP com incorreções e omissões.

No Relatório Fiscal consta:

A Medida provisória 449, publicada em 04/12/2008 (convertida na Lei 11941 em 27/05/2009), revogou os §§ 4º a 7º do art. 32 da Lei 8.212/91 que estipulava a penalidade a ser aplicada pela não entrega, não informação de todos os fatos geradores em GFIP e erros de preenchimento da GFIP e acrescentou àquela Lei o art. 35-A que prevê a penalidade a ser aplicada a partir da publicação da MP 449, em caso de lançamento de ofício:

De acordo com o art. 106 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66 a Lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Assim, em obediência a esta determinação legal, comparamos a penalidade prevista no artigo 32, inciso IV, §§ 4º a 7º da Lei 8.212/91 com a prevista na MP 449 e aplicamos a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

No caso da aplicação da penalidade prevista no artigo 32, inciso IV, §§ 4º a 7º da Lei 8.212/91, também seria aplicada a multa de mora prevista no art. 35, inciso II, alínea 'a' da Lei 8.212/91, de 24%, sobre os valores originários devidos. Portanto para determinar qual a penalidade menos severa ao contribuinte, somamos as penalidades previstas nos dois incisos citados e comparamos com a multa determinada pela MP 449. Está em anexo o comparativo de multas aplicadas e aplicação da menos severa ao contribuinte. A multa que seria aplicada conforme legislação anterior está abaixo discriminada:

[...]

O número de segurados da empresa esta na faixa de 101 a 500, sendo que a multa aplicada está limitada a 10 vezes o valor mínimo, conforme § 4º do artigo 32 da Lei 8.212/91. O valor mínimo é de R\$1.617,12, conforme previsto na Portaria MPS/MF 2 de 06/01/2012, artigo 8º, inciso IV. Do comparativo de multas restou como menos severa ao contribuinte a multa prevista na legislação atual, nas competências 01/2008 a 04/2008, 06/2008, 09/2008 e 10/2008 e nas competências 05/2008, 07/2008, 08/2008 e 11/2008 foi aplicada a multa prevista na legislação anterior à MP 449, sendo que na competência 11/2008 foi aplicado também o Auto de Infração 51.009.740-5 (constante do Processo 10.665.722480/2012-45), pois a GFIP foi entregue em 04/12/2008, após a edição da MP 449.

No caso da aplicação da penalidade prevista no artigo 32, inciso IV, §§ 4º a 7º da Lei 8.212/91, também seria aplicada a multa de mora prevista no art. 35, inciso II, alínea 'a' da Lei 8.212/91, de 24%, sobre os valores originários devidos. Para determinar qual a penalidade menos severa ao contribuinte, foram somadas as penalidades previstas nos dois incisos citados e comparados com a multa determinada pela MP 449.

A autoridade lançadora elaborou os demonstrativos de fls. 50/51, concluindo pela incidência da multa de ofício de 75% sobre o valor das contribuições previdenciárias lançadas no AI n.º Debcad n.º 37.302.228-0, nas competências 01/2008 a 04/2008, 06/2008, 09/2008 e 10/2008, pois considerou mais benéfico.

Em virtude do o art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, o recálculo da multa, mediante comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 e a multa que seria devida com base no art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

A esse respeito, relevante destacar que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, passou a acolher a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, acolhendo o entendimento da inaplicabilidade do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, o qual prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício de contribuições previdenciárias relativas a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 11.941/09.

Nesse sentido, após a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a retroatividade benigna do art. 35 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 11941/09, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, inclusive nas hipóteses de lançamento de ofício, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional incluiu essa matéria na lista e elaborou a nota retro referida, cujos principais trechos destaco pela pertinência com a presente lide.

Vejamos o que consta na Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, que fez incluir na “Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer – a que se refere o art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016 - o item o item 1.26,”c”:

1.2.6. Multas c) Retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212/1991. Resumo: A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício. Nessas hipóteses, a Corte afasta a aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte. O art. 35- A da Lei 8.212, de 1991, incide apenas em relação aos lançamentos de ofício (rectius: fatos geradores) realizados após a vigência da referida Lei nº 11.941, de 2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN.

Precedentes: AgInt no REsp 1341738/SC; REsp 1585929/SP, AgInt no AREsp 941.577/SP, AgInt no REsp 1234071/PR, AgRg no REsp 1319947/SC, EDcl no AgRg no REsp 1275297/SC, REsp 1696975/SP, REsp 1648280/SP, AgRg no REsp 576.696/PR, AgRg no REsp 1216186/RS.

Referência: Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME

*Data da inclusão: 12/06/2018

5. A controvérsia em enfoque gravita em torno do percentual de multa aplicável às contribuições previdenciárias objeto de lançamento de ofício, em razão do advento das disposições da Lei nº 11.941, de 2009. Discute-se, nessa toada, se deveriam incidir os percentuais previstos no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação anterior àquela alteração legislativa; se o índice aplicável seria o do atual art. 35 da Lei nº 8.212,

de 1991, com a redação da Lei 11.941, de 2009; ou, por fim, se caberia aplicar o art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela nova Lei já mencionada.

6. A respeito da questão, a Fazenda Nacional vem defendendo judicialmente a tese de que, para a definição do percentual aplicável a cada caso, indispensável discernir se se trata de multa moratória, devida no caso de atraso no pagamento independente do lançamento de ofício, ou de multa de ofício, cuja incidência pressupõe a realização do lançamento pelo Fisco para a constituição do crédito tributário, diante do não recolhimento do tributo e/ou falta de declaração ou declaração inexata por parte do contribuinte.

7. Na perspectiva da Fazenda Nacional, havendo lançamento de ofício, incidiria a regra do art. 35 anterior à Lei nº 11.941, de 2009 (que previa multa para a NFLD e a escalonava até 100% do débito) ou aplicar-se-ia retroativamente o art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991 (que estipula multa de ofício em 75%), quando mais benéfico ao contribuinte. Tais regras, conforme defendido, diriam respeito à multa de ofício. Noutras palavras, na linha advogada pela União, restaria afastada a incidência da atual redação do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991 (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009), porquanto aplicável apenas à multa moratória, não havendo que se falar em redução da multa de ofício imposta pelo Fisco para o patamar de 20% do débito.

8. Sucede que, analisando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, é possível constatar a orientação pacífica de ambas as Turmas de Direito Público no sentido de admitir a retroatividade benigna do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, inclusive nas hipóteses de lançamento de ofício. É o que bem revelam as ementas dos arestos adiante transcritos, in verbis:

...

9. Vê-se que a Fazenda Nacional buscou diferenciar o regime jurídico das multas de mora e de ofício para, a partir disso, evidenciar a possibilidade ou não de retroação benigna (CTN, art. 106. II, "c") conforme as regras incidentes a cada espécie de penalidade.

10. Contudo, o STJ vem entendendo que, anteriormente à inclusão do art. 35-A pela Lei nº 11.941, de 2009, não havia previsão de multa de ofício no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991 (apenas de multa de mora), nem na redação primeva, nem na decorrente da Lei nº 11.941, de 2009 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 449, de 2008). Consequentemente, a Corte tem afirmado a incidência da redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, conferida pela Lei 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória, por caracterizar-se como norma superveniente mais benéfica em matéria de penalidades na seara tributária, a teor do art. 106, II, "c", do CTN.

11. Nessas hipóteses, a jurisprudência pacífica do STJ afasta a aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte. Assim, o art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, incidiria apenas sobre os lançamentos de ofício (rectius: fatos geradores) realizados após a vigência da referida Lei nº 11.941, de 2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN (“O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”).

Recentemente, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou ainda o PARECER SEI Nº 11315/2020/ME, no qual ratifica a aplicação do entendimento acima mesmo diante das considerações em contrário apresentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Quanto a este ponto, fazemos os seguintes destaques:

Trata-se da Nota Cosit nº 189, de 28 de junho de 2019, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – COSIT/RFB e do e-mail s/n, de 13 de maio de 2020, da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN 3ª Região, os quais contestam a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, que analisou proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016[1].

...

10. Nesse contexto, em que pese a força das argumentações tecidas pela RFB, a tese de mérito explicitada já fora submetida ao Poder Judiciário, sendo por ele reiteradamente rechaçada, de modo que manter a impugnação em casos tais expõe a Fazenda Nacional aos riscos da litigância contra jurisprudência firmada, sobretudo à condenação ao pagamento de multa.

11. Ao examinar a viabilidade da presente dispensa recursal, a CRJ lavrou a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, relatando que a PGFN já defendeu, em juízo, a diferenciação do regime jurídico das multas de mora e de ofício para, a partir disso, evidenciar a possibilidade ou não de retroação benigna, conforme as regras incidentes a cada espécie de penalidade:

6. A respeito da questão, a Fazenda Nacional vem defendendo judicialmente a tese de que, para a definição do percentual aplicável a cada caso, indispensável discernir se se trata de multa moratória, devida no caso de atraso no pagamento independente do lançamento de ofício, ou de multa de ofício, cuja incidência pressupõe a realização do lançamento pelo Fisco para a constituição do crédito tributário, diante do não recolhimento do tributo e/ou falta de declaração ou declaração inexata por parte do contribuinte.

7. Na perspectiva da Fazenda Nacional, havendo lançamento de ofício, incidiria a regra do art. 35 anterior à Lei nº 11.941, de 2009 (que previa multa para a NFLD e a escalonava até 100% do débito) ou aplicar-se-ia retroativamente o art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991 (que estipula multa de ofício em 75%), quando mais benéfico ao contribuinte. Tais regras, conforme defendido, diriam respeito à multa de ofício. Noutras palavras, na linha advogada pela União, restaria afastada a incidência da atual redação do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991 (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009), porquanto aplicável apenas à multa moratória, não havendo que se falar em redução da multa de ofício imposta pelo Fisco para o patamar de 20% do débito. (grifos no original)

12. Entretanto, o STJ, guardião da legislação infraconstitucional, em ambas as suas turmas de Direito Público, assentou a retroatividade benigna do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, inclusive nas hipóteses de lançamento de ofício.

Embora inexista decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, o que implicaria força normativa formal nos termos do Regimento Interno deste Conselho (art. 62, § 1º, II, "b"), a jurisprudência reiterada e orientadora da 1ª Seção daquele Tribunal tem força normativa material, tanto que culminou com a edição da Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME (vide art. 62, § 1º, II, "c", do Regimento), impondo-se a sua observância até como forma de preservar o sobreprincípio da segurança jurídica e o consequente princípio da proteção da confiança.

Para além do exposto, conforme voto proferido no Acórdão nº 9202-009.753, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), de Relatoria da Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, embora a penalidade decorrente de descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 32, inciso IV, §§ 4º e 5º, em razão da não apresentação de GFIP ou apresentação com dados não correspondentes aos fatos geradores, não tenha sido expressamente tratada no Parecer SEI 11315/2020, como a tese encampada pelo STJ é pela inexistência de multas de ofício na redação anterior do art. 35 da Lei 8.212/91, é de rigor que, em obediência ao disposto no art. 106, II, "c", do CTN, haja comparação entre a multa pelo descumprimento de obrigação acessória amparada nos §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91, com a nova penalidade por apresentação de declaração inexata, a saber, o art. 32-A da mesma Lei.

A propósito, destacam-se os seguintes excertos extraídos do decísum:

[...]

Cabe ressaltar que, na vigência da legislação anterior, havia previsão de duas penalidades, uma de mora, uma já tratada no parágrafo precedente, e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória, esta prevista no art. 32, inciso IV, §§ 4º e 5º, em razão da não apresentação de GFIP ou apresentação com dados não correspondentes aos fatos geradores, imposições que, a depender o caso concreto, poderiam alcançar a alíquota de 100%, sendo certo que tal penalidade não foi expressamente tratada no citado Parecer SEI 11315/2020.

Como se viu, na nova legislação, que tem origem na MP 449/08, o art. 35 da lei 8.212/91 continuou a tratar de multa de mora pelo recolhimento em atraso,

passando a exigir para as contribuições previdenciárias a mesma penalidade moratória prevista para os tributos fazendários (art. 61 da Lei 9.430/96). Por outro lado, a mesma MP 449 inseriu o art. 35-A na Lei 8.212/91, e, assim, da mesma forma, passou a prever, tal qual já ocorria para tributos fazendários, penalidade a ser imputada nos casos de lançamento de ofício, em percentual básico de 75% (art. 44 da Lei 9.430/96).

Como a tese encampada pelo STJ é pela inexistência de multas de ofício na redação anterior do art. 35 da Lei 8.212/91, resta superado o entendimento deste Conselho Administrativo sobre a natureza de multa de ofício de tal exigência.

Por outro lado, não sendo aplicável aos períodos anteriores à vigência da lei 11.941/09 o preceito contido no art. 35-A, a multa pelo descumprimento da obrigação acessória relativo à apresentação da GFIP com dados não correspondentes (declaração inexata), já não pode ser considerada incluída na nova penalidade de ofício, do que emerge a necessidade de seu tratamento de forma autônoma.

Assim, considerando a mesma regra que impõe a aplicação a fatos pretéritos da lei que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração, conforme art. alínea “c”, inciso II do art. 106 da Lei 5.172/66 (CTN), e de rigor que haja comparação entre a multa pelo descumprimento de obrigação acessória amparada nos §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91, com a nova penalidade por apresentação de declaração inexata, a saber, o art. 32-A da mesma Lei. Assim, temos as seguintes situações:

- os valores lançados, de ofício, a título de multa de mora, sob amparo da antiga redação do art. 35 da lei 8.212/91, incidentes sobre contribuições previdenciárias declaradas ou não em GFIP e, ainda, aquela incidente sobre valores devidos a outras entidades e fundos (terceiros), para fins de aplicação da norma mais benéfica, deverão ser comparados com o que seria devido pela nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Lei 11.941/09;
- os valores lançados, de forma isolada ou não, a título da multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91, para fins de aplicação da norma mais benéfica, deverão ser comparados com o que seria devido pelo que dispõe o art. 32-A da mesma Lei;

Portanto, no caso em apreço, impõe-se afastar a aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicada a retroatividade benigna a partir da comparação da multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 com a que seria devida com base no art. 32-A da mesma Lei 8.212/91

Dessa forma, os valores lançados, de ofício, a título de multa de mora, sob amparo da antiga redação do art. 35 da lei 8.212/91, incidentes sobre contribuições previdenciárias declaradas ou não em GFIP e, ainda, aquela incidente sobre valores devidos a outras entidades e fundos (terceiros), para fins de aplicação da norma mais benéfica, deverão ser comparados com o que seria devido pela nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Lei 11.941/09.

E, ainda, os valores lançados, de forma isolada ou não, a título da multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91, para fins de aplicação da norma mais benéfica, deverão ser comparados com o que seria devido pelo que dispõe o art. 32-A da mesma Lei.

Ante o exposto, no presente caso, faz-se necessário determinar o recálculo da multa, mediante comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 e a multa que seria devida com base no art. 32-A da mesma Lei 8.212/91. Também é preciso determinar a retroatividade benigna do art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, inclusive nas hipóteses de lançamento de ofício.

No que diz respeito a multa de 75%, aplicada na competência 12/2008, o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, que atrai a incidência do disposto no artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, já estava em vigor nesta competência, logo, a multa no percentual de 75%, aplicada em 12/2008, obedeceu ao disposto na legislação de regência.

Do AI Debcad nº 37.302.231-0.

O AI Debcad nº 37.302.231-0 trata da contribuição previdenciária da empresa, incidente sobre valores correspondentes ao pagamento efetuado pela empresa para a aquisição de terras, lançados contabilmente como “Crédito dos Sócios”, caracterizados pela autoridade lançadora como pró-labore do Sr. Rogério Valadares Gontijo, nas competências 05/2008, 07/2008 e 08/2008.

O Recorrente alega que nenhum pagamento foi feito ou creditado ao diretor (Sr. Rogério Valadares Gontijo) da Recorrente, tendo em vista que, conforme comprovantes anexos a impugnação, os pagamentos foram feitos diretamente aos proprietários do imóvel rural.

No Razão analítico (fl. 127) e os documentos apresentados na impugnação (fls. 128/158) verifica-se pelo histórico contábil na conta “Créditos aos Sócios”, que foram lançados valores correspondentes à aquisição de terras. Os valores em referência circularam da empresa diretamente para a conta correspondente aos valores creditados aos sócios. Há o efetivo débito na conta contábil denominada “Crédito dos Sócios” sem o correspondente crédito comprobatório de retorno do numerário.

Observa-se no Razão Analítico que os valores referentes ao pagamento de terras, debitados com histórico 155 – Créditos aos Sócios, que tiveram como contrapartida a devolução do numerário à empresa, não foram considerados no lançamento fiscal. Tal fato pode ser visto, pois na coluna “crédito” os dois lançamentos contábeis ocorridos em 07/2008, creditados no valor individual de R\$ 20.000,00, tem o histórico “VR. Devolução TED”.

Não ficou demonstrado que os valores concedidos pela empresa para a aquisição de terras e registrados na contabilidade da empresa como “Créditos aos Sócios” tenham se destinado ao ressarcimento de despesas efetivamente incorridas para prestação dos serviços ou de que possuam caráter indenizatório. Os valores ora questionados não retornaram em devolução ao patrimônio do sujeito passivo, acabaram aumentando os rendimentos e se integrando ao patrimônio do sócio.

Os valores debitados na conta “Créditos aos Sócios” foram destinados ao pagamento de terras, posteriormente transferidas para a empresa “União Recursos Naturais Ind. e Com. de Produtos Florestais S.A”, trata-se, na espécie, de remuneração concedida pela Siderúrgica Nacional ao seu sócio, por meio de aquisição de terras.

Não se vislumbra qualquer justificativa na operação realizada pela empresa para a aquisição de terras mediante a transferência de numerário para a conta destinada aos valores “creditados aos sócios”, senão a de que esta buscou remunerá-lo por meio da referida operação.

O princípio contábil da entidade determina que uma empresa não pode ser confundida com a pessoa física dos sócios.

Independente da destinação dada aos valores lançados na conta “Créditos aos Sócios”, que, não retornaram à empresa, fica claro que esses pagamentos representam vantagem pecuniária. Trata-se de um acréscimo indireto na remuneração de contribuinte individual. A realidade dos pagamentos que define a sua natureza jurídica, não importando, para a exigência tributária, que destinação lhe foi dada.

No período do lançamento fiscal, 05/2008 a 08/2008, o Sr. Rogério Valadares Gontijo é Vice-Presidente do Conselho de Administração e Diretor Administrativo da empresa, com remuneração de um salário mínimo vigente, conforme consignado na Ata de Assembléia Geral Ordinária, fls. 52/54, realizada no dia 05 de março de 2007, que trata da eleição dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, para o mandato de 3(três) anos, de 05 de março de 2007 a 05 de março de 2010.

No presente caso ficou comprovado que houve a efetiva transferência de recursos da pessoa jurídica para a pessoa física do sócio, que exerce atividade remunerada na empresa, logo há a presunção da ocorrência do fato gerador. O Sujeito Passivo não logrou existir em demonstrar que o fato gerador não ocorreu.

Entendo que o presente caso se enquadra na hipótese de incidência contida no artigo 22, III, da Lei nº 8.212, de 1991, segundo a qual a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos contribuintes individuais que lhe prestem serviços, é considerada base de incidência da contribuição previdenciária.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para, até a competência 11/2008:

a) para os autos de infração por descumprimento de obrigação principal, aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009; e

b) para o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO

Fl. 17 do Acórdão n.º 2401-011.315 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.722479/2012-11